



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 97/2025 – SNJ

Leme, 30 de maio de 2025.

Excelentíssima Senhora:

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação ao Projeto de Lei Complementar que "Acrescem-se os §§ 2º e 3º ao artigo 165 e altera a redação do artigo 264 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 849, de 17 de setembro de 2021, e dá outras providências." mensagem aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2025.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

À

Excelentíssima Senhora.

Cintia Cristina Grossklauss

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025

"Acrescem-se os §§ 2º e 3º ao artigo 165 e altera a redação do artigo 264 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 849, de 17 de setembro de 2021, e dá outras providências."

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 2º e 3º ao artigo 165 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte tabela:

| NATUREZA DA OBRA | VALORES EM R\$ |
|---|----------------|
| 1 – construções por m ² | |
| a- edifícios ou casas de até 2 pavimentos | 2,06 |
| b- edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos | 2,34 |
| c- barracões e galpões | 1,66 |
| d- reconstruções e reformas | 1,31 |
| e- demolições | 1,31 |
| 2 – fachadas, muros, marquises e tapumes – por metro linear | 2,06 |
| 3 – loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e desdobramentos, excluídas as áreas remanescentes, e as destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários por m ² | 1,51 |
| 4 – demais obras: | |
| a- por m ² | 2,01 |
| b- por metro linear | 2,01 |

§1º. A taxa prevista por este artigo, nunca será inferior, por obra, a R\$ 75,84 (setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

§2º. Fica isento de cobrança da taxa de execução de obras descrita no item 3 da tabela constante do *caput* deste artigo, os valores relativos aos desdobramentos de glebas que estejam com diretrizes ou conformidade expedidas pelo Poder Público com vias ao parcelamento de solo urbano, nos termos do Art. 32 e seguintes da Lei Complementar nº 854, de 17 de dezembro de 2021.

§3º. A isenção prevista no parágrafo anterior poderá ser revogada, mediante processo administrativo, na hipótese não aprovação de referido parcelamento de solo junto aos órgãos competentes, ou inexecução das obras de infraestrutura exigidas, hipótese em que a taxa poderá ser recolhida retroativamente, conforme os valores vigentes à época da ocorrência do fato gerador.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O artigo 264 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, com redação alterada pela alterada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 849, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264. Respeitado o disposto no § 6º do artigo 262, da decisão de 1ª instância, contrária, no todo ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão da primeira instância.

§ 1º A Junta de Recursos Fiscais será constituída por 06 (seis) membros efetivos, sendo 03 (três) representantes da Prefeitura do Município de Leme e 03 (três) representantes dos contribuintes, conforme segue:

- I – 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- II – 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Finanças;
- III – 01 (um) servidor lotado na Secretaria de Obras e Planejamento Urbano;
- IV – 01 (um) membro indicado pela ACIL – Associação Comercial e Industrial de Leme;
- V – 01 (um) membro indicado pela Associação dos Contabilistas de Leme;
- VI – 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo – OAB/SP.

§ 2º. Os representantes da Prefeitura serão designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 3º. Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre os indicados em listas tríplices apresentadas pelas entidades referidas nos incisos IV a VI do § 1º do presente artigo.

§ 4º. Os membros efetivos que comporão a Junta terão mandato por 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5º. A competência dos membros da Junta, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º. Da mesma forma, e atendidas as representações constantes do § 1º do presente artigo, o Prefeito designará 06 (seis) suplentes para suprir faltas e impedimentos dos membros efetivos, ou preencher eventuais vagas.

§ 7º. Os membros representantes classistas que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação pelo Prefeito Municipal, ou faltarem, sem justa causa, a critério do Chefe do Executivo, a 5 (cinco) sessões consecutivas ou não, serão destituídos, e convocados regularmente os respectivos suplentes.

§ 8º Os membros representantes da Prefeitura deverão ter, obrigatoriamente, graduação em curso superior.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de maio de 2025

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA A MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 22/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Valemo-nos da presente Mensagem Aditiva, com fundamento no Art. 215 da Resolução nº 144, de 10 de abril de 1.995, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme, para encaminhar alterações ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, o qual "Acresce-se o §2º ao artigo 165 e altera a redação do artigo 264 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, alterado pela Lei Complementar nº 849, de 17 de setembro de 2021, e dá outras providências." .

A presente Mensagem Aditiva visa acrescer os §§ 2º e 3º ao artigo 165 a Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), com a finalidade de isentar da cobrança da taxa de execução de obras os desdobramentos de glebas cujas diretrizes ou conformidades tenham sido previamente expedidas pelo Poder Público Municipal, com vistas ao parcelamento de solo urbano.

Tal medida fundamenta-se no interesse público, pois alinha-se à política municipal de fomento ao parcelamento regular do solo urbano, instrumento essencial ao ordenamento territorial e à expansão planejada da cidade. Ressalta-se que o próprio Município de Leme já adota incentivo semelhante no âmbito tributário, por meio de lei complementar que concede isenção de IPTU por dois anos aos lotes aprovados em empreendimentos de parcelamento do solo urbano. Ou seja, o Município reconhece e valoriza a importância de tais ações, que a médio e longo prazo resultam em ampliação da base arrecadatória, diante da criação de novos lotes edificáveis e da consequente captação de contribuintes do IPTU e outras exações.

Ademais, não se vislumbra impacto financeiro imediato ou mensurável para os cofres públicos, uma vez que a iniciativa do parcelamento depende exclusivamente da manifestação de vontade do particular, proprietário da gleba inserida no perímetro urbano. Não há, portanto, como prever ou estimar com exatidão a quantidade ou o valor das isenções que eventualmente serão aplicadas, tratando-se de situação de natureza incerta e eventual.

A proposta também reforça o compromisso municipal com as diretrizes das políticas públicas de desenvolvimento urbano sustentável, uma vez que o estímulo à regularização e ao adensamento urbano planejado reduz a pressão sobre áreas informais e ambientalmente sensíveis, melhora a oferta de infraestrutura e serviços públicos e favorece o crescimento ordenado da cidade, em conformidade com os princípios da função social da propriedade, eficiência da gestão urbana e justiça fiscal.

Além disso, a medida contribui para a segurança jurídica dos empreendedores e para a desburocratização de procedimentos administrativos, fomentando o ambiente de negócios no setor imobiliário local, com potenciais reflexos positivos sobre a geração de emprego, renda e investimentos.

Importante ressaltar que **não houve qualquer alteração na redação originalmente encaminhada a esta Egrégia Câmara Municipal, permanecendo integralmente inalteradas todas as demais disposições do projeto de lei complementar inicial. A presente adição do §2º ao artigo 165 consiste apenas em um aperfeiçoamento pontual e coerente com os objetivos já traçados, sem prejuízo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

ao conteúdo anteriormente proposto ou às condições normativas já submetidas à apreciação legislativa.

Por fim, cumpre esclarecer que os valores constantes da tabela mencionada no caput do artigo 165 não correspondem mais aos montantes originais expressos em reais quando da aprovação da Lei Complementar, tendo em vista que tais valores vêm sendo anualmente atualizados por meio de decretos do Poder Executivo, conforme previsão legal. Para maior precisão, destaca-se que a última atualização ocorreu por força do Decreto nº 8.518, de 26 de novembro de 2024, o qual atualizou as importâncias em reais relativas a tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal.

Diante do exposto, a proposta ora apresentada se revela plenamente justificada, legalmente viável e estrategicamente benéfica ao Município de Leme, recomendando-se a sua aprovação por esta Nobre Casa Legislativa. De modo que contamos com a aprovação das alterações ora apresentadas, nos termos do Art. 215 da Resolução nº 144, de 10 de abril de 1.995, ao que antecipamos agradecimentos.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F084-0370-DA90-645B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 30/05/2025 15:40:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F084-0370-DA90-645B>